



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 3 DE JULHO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 9ª Sessão Ordinária de 2019 (5.6.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

<b>PROCESSOS JULGADOS</b>
---------------------------

- 1 - Processo-e n. 03341/18**  
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá  
Responsáveis: Mirielle Gonçalves Pinto - CPF n. 010.788.992-74, Elianai Martins - CPF n. 690.178.912-20  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
**DECISÃO:** “**Considerar irregular** o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Urupá, com determinações e recomendações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”
- 2 - Processo-e n. 02388/18**  
Interessado: Elianai Martins - CPF n. 690.178.912-20  
Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Urupá  
Responsável: Elianai Martins - CPF n. 690.178.912-20  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
**DECISÃO:** “**Revogar a Decisão Monocrática** DM 146/2018-GCJEPPM e declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*

*Departamento da 2ª Câmara*

*Sessão Ordinária*

Decreto n. 005/18/GP, de 17/5/2018, que reduziu o valor do subsídio fixado para os vereadores da Câmara Municipal de Urupá, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**3 - Processo-e n.** **01356/18 (Apenso n. 04276/17)**  
Interessado: Cleber Batista Rosa - CPF n. 946.771.072-20  
Assunto: Prestação de contas - Exercício de 2017.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeiraópolis  
Responsáveis: Cleber Batista Rosa - CPF n. 946.771.072-20, Jamilton Marques Silva - CPF n. 045.848.337-02, Chrystian Barbosa Figueiredo - CPF n. 005.713.192-97.  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
**DECISÃO:** “**Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, relativo ao exercício de 2017, de responsabilidade de Cléber Batista Rosa (CPF 946.771.072-20), na qualidade de Presidente. Conceder quitação a Cléber Batista Rosa (CPF 946.771.072- 20), com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator”.

**4 - Processo-e n.** **01265/18**  
Interessado: Ellis Regina Batista Leal - CPF n. 219.321.402-63  
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na aquisição e no consumo de CAL pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho - SEMUSB.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Responsáveis: Road Comércio e Serviços Eireli - CNPJ n. 05.555.440/0001-29, Maria Ruth dos Santos Matos - CPF n. 820.808.012-87, Juarez de Araújo Souza - CPF n. 171.673.021-04, José Antônio Lima Silva - CPF n. 012.089.162-03, Artur César Souza Ferreira - CPF n. 285.854.532-49, Tiago Dambrós Costa Beber - CPF n. 889.420.151-15, Adalmi Belo Costa - CPF n. 421.699.502-06, Lucas Bezerra Silva - CPF n. 906.761.812-87, Douglas do Monte - CPF n. 350.118.152-34, Wellem Antônio Prestes Campos - CPF n. 210.585.982-87.  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: "Conselheiro Francisco, eu estava rememorando, acho importante pontuar, que essa fiscalização foi fundamental para que não ocorresse dano ao erário, e se não tivesse sido a atuação do Tribunal e a própria provocação vinda de outro Poder, que salvo engano foi Poder Legislativo municipal, talvez esse fato tivesse passado despercebido, em razão da gravidade da conduta, que foi verificada até o momento em que o tribunal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

atuou. Eu só sugeriria, e essa é minha proposta nesse processo, que essa multa fosse graduada para um pouquinho mais acima, achei desproporcional a multa mínima, dada a gravidade do que foi apurado naquela época.

**DECISÃO:** "**Considerar ilegais**, sem pronúncia de nulidade, os atos fiscalizados decorrentes do Processo Administrativo n. 10.01.00091-000/2017 (ID=606324), promovido pela Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos do Município de Porto Velho – SEMUSB, com imputação de multas e demais determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**5 - Processo n. 03290/18 – (Processo Origem n. 03329/13)**  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03329/13/TCE-RO.  
Recorrente: Sidney Benarrosh da Costa - CPF n. 277.137.762-49  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Conhecer** do Pedido de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01073/18, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**6 - Processo n. 03295/18 – (Processo Origem n. 03329/13)**  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03329/13/TCE-RO.  
Recorrente: Mário Rodrigues Leite - CPF n. 363.080.721-68  
Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
Relator: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Conhecer** do Pedido de Reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão AC1-TC 01073/18, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**7 - Processo-e n. 03895/18**  
Interessado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - Idaron  
Responsáveis: Walmir Ferreira da Silva - CPF nº 349.118.122-49, Julio Cesar Rocha Peres - CPF nº 637.358.301-53 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, manifestou-se nos seguintes termos: “Presidente, é natural que nesse tipo de processo, dada a dinâmica da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

inserção dos dados e da frequência com que essa dinâmica é alterada pela própria Administração, depois de exarado o parecer ministerial, podem ser constatadas alterações que venham acarretar alguma mudança no nosso opinativo, e esse é o caso desse processo. Depois do nosso opinativo, inclusive após diligências formuladas pelo Conselheiro Relator, a Administração houve por bem sanear a principal falha que até então tinha sido apurada, e em razão dessa modificação fática eu também altero meu posicionamento para considerar que o portal de transparência desse órgão apresenta-se regular. Assim, eu faço o registro dessa alteração importante.”

**DECISÃO:** "**Considerar** o Portal de Transparência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (IDARON) **REGULAR COM RESSALVA**, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

**Observação:** **PROCESSO LEVADO EM MESA.**

**8 - Processo-e n.**

**00210/19**

Assunto:

Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMV/2019.

Responsável:

Marisson Rebouças Santana - CPF n. 573.227.752-87, Orlando Kester - CPF n. 820.636.487-00

Origem:

Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator:

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**DECISÃO:**

"**Considerar legal** o edital do Processo Seletivo Simplificado n. 002/PMV/2019, deflagrado pelo Município de Vilhena, cuja finalidade é a contratação temporária de 65 (sessenta e cinco) Professores Nível III, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; Determinar ao atual Secretário Municipal de Administração que, até o fim da vigência das contratações temporárias, se remanescer a necessidade desses profissionais nos quadros municipais, substitua esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, sob pena de eventual aplicação de sanção, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, em levantamentos futuros, com demais determinações, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

**9 - Processo-e n.**

**00271/19 – (Processo Origem n. 01466/15)**

Assunto:

Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00876/18 - Processo n. 01466/15/TCE-RO.

Recorrente:

Álvaro Humberto Paraguassu Chaves - CPF n. 085.274.742-04

Jurisdicionado:

Fundo Estadual de Saúde

Relator:

Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**DECISÃO:**

"**Negar provimento** aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

- 10 - Processo-e n. 00270/19 – (Processo Origem n. 01466/15)**  
Assunto: Embargos de Declaração em face o Acórdão AC2-TC 00876/18 - Processo n. 01466/15/TCE-RO.  
Recorrente: Willames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
**DECISÃO:** "Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
- 11 - Processo-e n. 00269/19 – (Processo Origem n. 01466/15)**  
Assunto: Embargos de Declaração em face ao Acórdão AC2-TC 00876/18 - Processo n. 01466/15/TCE-RO.  
Recorrente: Robson Vieira da Silva - CPF n. 251.221.002-25  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
**DECISÃO:** "Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
- 12 - Processo-e n. 00264/19 – (Processo Origem n. 01466/15)**  
Assunto: Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos e Pedido de Efeito Suspensivo, em face do Acórdão AC2-TC 00876/18, proferido nos autos do Processo n. 01466/15/TCE-RO.  
Recorrente: Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento - CPF n. 389.535.602-68  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
**DECISÃO:** "Negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".
- 13 - Processo-e n. 00263/19 – (Processo Origem n. 01466/15)**  
Assunto: Embargos de Declaração, Acórdão AC2-TC 00876/18, referente ao Proc. 01466/15.  
Recorrente: André Luis Weiber Chaves - CPF n. 026.785.339-48  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**DECISÃO:** "Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, porquanto inexistente qualquer contradição ou omissão a ser corrigida na decisão hostilizada, à unanimidade, nos termos do voto do Relator".

**14 - Processo-e n. 00224/17 (Apenso n. 00232/15)**

**Assunto:** Inspeção Especial na execução do Contrato n.245/PGE-2013, celebrado entre o Estado de Rondônia através da Secretaria de Estado da Saúde e Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA, referente ao período de 2013 a 2016.

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

**Responsáveis:** Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Nilson Cardoso Paniagua - CPF n. 114.133.442-91, S. M. A. Serviços Médicos Anestesiológicos Ltda. - CNPJ n. 84.640.853/0001-88, Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA - CNPJ n. 02.430.129/0001-65, Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME - repres. legal: Tânia Gonzalez Martinez - CNPJ n. 06.128.827/0001-61, CMA Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/c Ltda. - CNPJ n. 00.913.838/0001-76, Nilseia Ketes Costa - CPF n. 614.987.502-49, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49.

**Advogados:** Camilla Hoffmann da Rosa - OAB n. 82513 OAB/RS, Carolina Correa do Amaral Ribeiro - OAB n. 41613, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889, Gustavo Dandolini - OAB n. 3205, Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB n. 160/2015, Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre - OAB n. 5893, Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Gerson Oscar de Menezes Junior - OAB n. 102568 MG

**Relator:** Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**DECISÃO:** "**Julgar irregular** a Inspeção Especial, imputando-se multa aos responsáveis, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator"

**15 - Processo-e n. 02868/18**

**Interessado:** Ministério Público de Contas

**Assunto:** Representação com Pedido de Antecipação de Tutela Inibitória em face de Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem - DER-RO e Valdenir Gonçalves Junior, pregoeiro.

**Responsáveis:** Valdenir Gonçalves Júnior - CPF n. 737.328.502-34, Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF n. 206.893.576-72

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos DER

**Relator:** Conselheiro **PAULO CURI NETO**

**DECISÃO:** "**Considerar parcialmente procedente** a representação ofertada pelo MPC, pois confirmadas a maioria das falhas apontadas pela





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

representante; Considerar ilegal o edital de pregão eletrônico nº 307/2018/Supel, em face dos seguintes descumprimentos, de responsabilidade dos senhores: Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor Geral do DER, solidariamente com Valdenir Gonçalves Júnior, Pregoeiro da Supel: 01) descumprimento do item 16.4.b, do termo de referência do Pregão Eletrônico n. 307/2018 e, conseqüentemente, do art. 27, III, da Lei 8.666/93, por aceitar a habilitação da empresa vencedora GILVANE COSTA DA SILVA ME – CNPJ nº 00.864.567/0001-06, apesar da não apresentação do balanço patrimonial relativo ao exercício de 2017 registrado na Junta Comercial do Estado de Rondônia; 02) descumprimento do art. 3º, caput, princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do item 28.19 do edital, que não autoriza a subcontratação total ou parcial do objeto, por aceitar a habilitação da empresa vencedora GILVANE COSTA DA SILVA ME – CNPJ nº 00.864.567/0001-06, a qual afirmou que utilizaria embarcação pertencente a terceiro, pessoa física, para a execução do contrato; 03) descumprimento do art. 30, IV, da Lei de Licitações, c/c a Lei n. 10.233/2001 e Resolução nº 1.558/2009-ANTAQ, por não exigir, no edital de licitação, a demonstração de capacidade técnica dos licitantes, relativa à exigência de autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, nos termos da Lei n. 10.233/2001 e Resolução n. 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009; 04) descumprimento ao art. 56, da Lei n. 8.666/93 e o dever de motivação dos atos administrativos, por não exigir garantia para o cumprimento do serviço contratado, sem fundamentação adequada para tanto; Deixar de aplicar multa aos responsáveis pelos motivos explicitados na fundamentação deste Voto; Determinar ao atual Diretor Geral do DER-RO e ao Superintendente da Supel-RO, que, no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão a ser prolatada neste processo, promova a anulação do certame formalizado pelo Pregão Eletrônico nº 307/2018/SUPEL, em razão das irregularidades remanescentes; Determinar ao atual Diretor Geral do DER-RO e ao Superintendente da Supel-RO que, em caso de abertura de nova licitação com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 307/2018, observem os apontamentos realizados no âmbito da presente análise com o fim de não reincidirem nas mesmas irregularidades, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator.”

**PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**16 - Processo-e n. 06573/17**

Interessados: Flávia Rodrigues da Silva - CPF n. 000.145.942-26, Marília Silveira de Galvão - CPF n. 829.099.462-15, Vanessa Barboza da Silva - CPF n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

846.626.382-91, Andreneide de Souza - CPF n. 620.173.492-91, Bruna Rodrigues Siqueir - CPF n. 930.445.502-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos  
Responsável: Evaldo Sebastião de Souza Superintendente da Segep  
Origem: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.

**DECISÃO:** "**Considerar legais** os atos de admissão e determinar seus registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**17 - Processo-e n. 01291/19**

Interessados: Zulivam Zeferino Yaluzan Machado - CPF n. 835.040.602-04, Raquel Daiane da Silva - CPF n. 003.709.022-46, Marcos Arantes Costa Resende - CPF n. 868.896.301-06, Kelly de Souza Ferreira dos Santos - CPF n. 033.989.622-11

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.

**DECISÃO:** "**Considerar legais** os atos de admissão analisados e determinar seus registros nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**18 - Processo-e n. 01396/19**

Interessados: Tauana Iecker Damacena - CPF n. 831.008.062-04, Franklin Alberto Silva - CPF n. 056.896.977-45

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**DECISÃO:** "**Considerar legais** os atos de admissão dos servidores e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**19 - Processo-e n. 01638/19**

**Interessado:** Felipe Henrique de Medeiros Dutra - CPF n. 990.452.492-00  
**Assunto:** Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
**Responsável:** Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
**Origem:** Prefeitura Municipal de Ariquemes  
**Relator:** Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento**

**Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato de admissão do servidor e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**20 - Processo-e n. 00562/19**

**Interessados:** Isaque Santos Dumont de Bragança Dias Correia - CPF n. 510.227.612-34, Miriam Ferreira Rubio - CPF n. 016.966.402-37, Beatriz Regina Santana Nobre - CPF n. 013.205.912-64, Silvana Rodrigues dos Santos - CPF n. 748.589.552-49, Célio Roberto de Góes - CPF n. 627.839.122-87, Evelyn Tavares da Silva Laranjeira - CPF n. 529.979.602-15, Ingrid Messias da Silva - CPF n. 022.575.042-24, Milton Frota Lira - CPF n. 000.347.922-60, Nelson Lucas Lima Nascimento - CPF n. 019.905.392-89, Ivanilce Gomes de Sousa Saldanha - CPF n. 791.070.522-00, Carlos André Sousa Rodrigues - CPF n. 035.755.302-03, Vanuza Azevedo Dias - CPF n. 974.022.222-68, Isabel Gomes de Oliveira - CPF n. 020.040.122-00, Aline Araujo de Alexandre - CPF n. 004.907.652-38, Rebeca Monique de Oliveira Teixeira Souza - CPF n. 013.318.052-28, Mayra Oliveira Andrade - CPF n. 932.585.002-82, Richael Menezes Costa - CPF n. 678.385.962-20, Sabrina Bianca Mota Lima - CPF n. 017.191.992-05, Anatalha Silva Morais das Neves - CPF n. 778.665.682-00, Leandro Alves da Cunha - CPF n. 007.504.772-10, Cíntia Alves Gomes - CPF n. 611.571.802-30, Joao Alves Vieira - CPF n. 008.351.232-27, Remo Vieira dos Santos - CPF n. 040.549.853-51, Vilmar Vacari - CPF n. 029.170.379-89, Jose Edson Puerari Benevides - CPF n. 987.641.602-20, Leojaimo Lino Vieira - CPF n. 529.801.462-34, Wesley Jose Alves - CPF n. 788.756.412-34, Sheila Nascimento Lago - CPF n. 018.370.765-61, Francisca Luciana Silveira - CPF n. 027.038.993-86, Rafael Marques Rodrigues - CPF n. 005.501.542-56, João Alberto Bernal - CPF n. 046.971.829-36, Gabriel do Nascimento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Porto - CPF n. 028.335.782-70, Marcela Barboza de Souza - CPF n. 025.483.262-84

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEPE/2017

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.

**DECISÃO:** "**Considerar legais** os atos de admissão dos servidores e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**21 - Processo-e n. 01643/19**

Interessados: Railton dos Santos Rocha - CPF N. 034.616.812-02, Juliana Lima Rubim - CPF N. 838.969.292-91, Ernandes Torres De Paula - CPF N. 315.850.002-72, Fabio Valerio da Cunha - CPF n. 630.386.682-49

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Responsável: Carlos Borges da Silva

Origem: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.

**DECISÃO:** "**Considerar legais** os atos de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

**22 - Processo-e n. 00558/19**

Interessados: Ana Claudia da Vitória - CPF n. 946.203.932-15, Marluce Soares Silva Ferreira - CPF n. 806.898.682-00, Nivaldo Kumm - CPF n. 000.181.952-61, Josiani da Silva Oliveira - CPF n. 987.855.242-04, Altieris Hugo dos Santos - CPF n. 750.697.412-68, Cleonice Paiao da Silva - CPF n. 679.529.252-53, Andreia Cardoso Cancian - CPF n. 891.491.492-53, Lucimar da Silva - CPF n. 882.331.462-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Responsável: Marcicrênio da Silva Ferreira

Origem: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se pela legalidade dos atos de admissão em testilha.

**DECISÃO:** "**Considerar legais** os atos de admissão e determinar seu registro, com determinações, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator."

**23 - Processo-e n. 01546/19**  
Interessado: Lucia Maria dos Reis - CPF n. 006.393.568-69  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento Ministerial:** A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

**24 - Processo-e n. 00927/19**  
Interessado: Maria Aparecida do Prado Reis - CPF n. 326.123.542-04  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato junto a esta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**25 - Processo-e n. 01343/19**  
Interessado: Aparecida Helena Zimmermann Martins - CPF n. 467.827.296-87  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Universa Lagos  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**26 - Processo-e n. 00355/19**  
Interessada: Ana Maria de Souza Pita - CPF n. 578.947.369-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**27 - Processo-e n. 00540/19**  
Interessado: Josete Araujo de Melo - CPF n. 692.289.224-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**28 - Processo-e n. 00924/19**  
Interessado: Izanir da Silva - CPF n. 290.164.102-44  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**29 - Processo-e n. 00926/19**  
Interessado: Ivone Ceratti da Silva - CPF n. 325.464.752-15  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**30 - Processo-e n. 00916/19**  
Interessado: Maria Amelia Luiza Alves - CPF n. 281.819.300-10  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**31 - Processo-e n. 00360/19**  
Interessado: Manoel Guedes de Almeida - CPF n. 129.075.024-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**32 - Processo-e n. 01480/19**  
Interessada: Maria Aparecida Pereira - CPF n. 386.526.172-87  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

- 33 - Processo-e n. 00915/19**  
Interessada: Maria Salome de Oliveira - CPF n. 204.756.162-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 34 - Processo-e n. 00917/19**  
Interessada: Marinete Rosa Ribeiro - CPF n. 112.784.472-53  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 35 - Processo-e n. 01203/19**  
Interessado: Rosana de Lourdes Ferneda - CPF n. 540.302.939-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".
- 36 - Processo-e n. 01242/19**  
Interessado: Francisco Salvatierra Ribeiro - CPF n. 040.548.812-20  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**37 - Processo-e n. 00928/19**  
Interessado: Selma Fischer - CPF n. 142.995.262-87  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**38 - Processo-e n. 01483/19**  
Interessado: Pedro Wilismar Tiburtino Melo - CPF n. 144.634.403-78  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

**DECISÃO:** "**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**39 - Processo-e n. 01341/19**  
Interessado: Isaltino Pinto de Faria - CPF n. 103.022.982-15  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**Pronunciamento**

**Ministerial:**

A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, manifestando-se nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

**DECISÃO:**

"**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**40 - Processo-e n. 01246/19**

Interessado: Maria das Graças Souza - CPF n. 107.141.622-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**DECISÃO:**

"**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**41 - Processo-e n. 01220/19**

Interessado: Rosângela Maria Gomes - CPF n. 577.908.177-87

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**DECISÃO:**

"**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria e determinar o registro do Ato nesta Corte, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**42 - Processo n. 02264/11**

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01-172.00986-.00/2010 - suprimimento de fundos em favor do servidor Iraci Dias Ferreira

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Responsáveis: Iraci Dias Ferreira - CPF n. 562.380.889-15, Heráclio Rodrigues Serra Filho - CPF n. 106.636.812-00, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**Advogados:** Carlos Henrique Teles de Negreiros - OAB n. 3185, Marcos Antonio do Nascimento de Souza Sobrinho - OAB n. 1026  
**Relator:** Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** **PROCESSO ADIADO PARA SESSÃO SUBSEQUENTE.**

**43 - Processo n.** **04025/10**  
**Assunto:** Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 REF. AO PROC. 130/06.  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado de Administração  
**Responsável:** Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06  
**Relator:** Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
**Observação:** A Advogada SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB-RO n. 2458, fez SUSTENTAÇÃO ORAL, nos seguintes termos: “(...) Então, peço que observem esses detalhes, vejam essas minúcias que permeiam toda essa situação para que não haja atribuição de responsabilidade de forma arbitrária e que nessa questão seja observada a liberdade profissional, que seja observado o destemor que o advogado tem que ter para exercer seu mister. É imbuído nesse espírito que a Seccional da Ordem faz a sua fala nesse momento, para que Vossas Excelências levem em consideração e observem de forma acurada os requisitos e os princípios constitucionais imbuídos em nosso Estatuto, que prevê a liberdade, o destemor e a possibilidade do advogado exercer com independência a sua profissão, principalmente dentro da advocacia pública, que devem ser observadas estritamente as normas que regem toda a administração pública. O próprio Tribunal de Contas da União entende que a responsabilidade pode ser atribuída ao advogado sim, não estou dizendo aqui que não deve ser atribuída, claro que se houver um erro, houver o dolo, houver o ardil, for verificada a vontade dentro do processo, aí sim. A própria Lei n. 8666/93 permite que seja feita a responsabilidade solidária, mas estamos falando aqui de um advogado que está respondendo sozinho por um ato administrativo, em que não há um gestor, enfim, foi feito um levantamento interno e se apontou o procurador, não estou dizendo aqui que foi feito de forma arbitrária ou não, mas eu peço, Senhores, que sejam observados todos os elementos necessários para que haja responsabilidade de forma responsável e não de forma arbitrária, observando-se as normas contidas em nosso Estatuto, que seja feita justiça aqui e que seja apurada de forma clara e precisa a responsabilidade que a Seccional entende que não é desse advogado público, desse advogado hoje aqui assistido. Nós estamos diuturnamente defendendo a advocacia pública perante este Tribunal, justamente para que haja o respeito ao advogado parecerista, porque a responsabilidade é muito grande e entendemos que as consequências e o ônus também o são. É um advogado de carreira, de muito tempo na Procuradoria do Estado, e que merece que seja analisado acuradamente, mesmo porque existiam



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

precedentes doutrinários e jurisprudenciais que embasavam a manifestação técnica feita nos autos para que houvesse a concessão. Além disso, a peça é opinativa não vinculativa e existem mecanismos de controle interno para que seja feita uma análise, ele não tomou a decisão, embora serviu de base para que o ato acontecesse, mas que veio de um gestor. Esses são os dois pontos importantes aqui. O Tribunal de Contas da União já vem com esse entendimento de que não há responsabilidade, seria só no caso de erro grosseiro, que não se verifica aqui. O próprio STF também, por meio de um Mandado de Segurança (24631-DF) de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa também entende pela não responsabilidade do advogado público, seria somente no caso em que exista dolo ou erro grosseiro. Então, a Seccional da OAB finaliza aqui para que Vossas Excelências tenham em mente os direitos do advogado para que ele possa, com liberdade e destemor, exercer a advocacia e pede que sejam observados os preceitos constitucionais existentes em nosso Estatuto (art. 133) e os demais artigos correspondentes na nossa lei, que também é federal, e que tenham em mente que o procurador aqui hoje representado pela OAB não agiu com ardil, não cometeu atos contrários à lei, na verdade, vinha com uma tese que posteriormente veio a ser confirmada pelo STF, foi vencida, mas à época existia entendimento no mesmo sentido, tanto que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu da mesma forma um caso idêntico. Senhores, finalizo aqui, pedindo a Vossas Excelências que seja feita a exclusão do procurador com base nos pontos aqui levantados e com base em todo o levantamento técnico e documentos juntados no processo e que seja reconhecida ao final a improcedência dos pedidos, os fundamentos, por ausência de elementos necessários para configuração do dolo e que sua responsabilização seja afastada, é o que a OAB pede.”

**Observação:** O Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** PEDIU VISTA do processo.

**44 - Processo n. 02761/09**  
Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício/2008 - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 424/2010, proferida em 05-10-2010.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM  
Responsáveis: Nei Roberto Ferreira Peres - CPF n. 420.803.982-53, Joslei Dziechejarz - CPF n. 669.569.009-04, José Antônio Sepeda Silva - CPF n. 358.767.602-00, Ibaldeci dos Santos Ferreira - CPF n. 272.026.662-00, Antônio Rodrigues Cardoso - CPF n. 011.676.262-49, Zacarias Batista Filho - CPF n. 162.805.042-04, Wiliam Tiago Braz da Cunha - CPF n. 789.735.892-53, Warner Lucas Freijó - CPF n. 658.540.202-20, Vandilson Chaves da Silva - CPF n. 658.434.442-87, Vanderley Saraiva de Souza - CPF n. 317.057.402-78, Talita Cavalcante de Paula - CPF n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

798.161.932-72, semiramis maciel ribeiro - CPF n. 519.567.482-53, Ronielson Amâncio Rodrigues - CPF n. 804.416.612-20, Raimundo Nonato Cavalcante Brasil - CPF n. 326.281.962-04, Raimundo Mendes de Sousa Filho - CPF n. 138.863.633-68, Rafael Abreu da Silva - CPF n. 906.239.672-00, Oscar Pinheiro Gorayeb - CPF n. 085.126.982-68, Nelson Cordeiro Correa - CPF n. 421.552.312-53, Miguel Ângelo Sardi - CPF n. 476.972.450-00, Marinete Ferreira de Quieroz - CPF n. 220.373.062-53, Marivaldo Carlos Feitosa da Silva - CPF n. 509.364.502-82, Maria Gorette de Aguiar Ferreira - CPF n. 182.803.823-72, Maria das Neves Pereira Santos - CPF n. 389.168.862-87, Margareth Vieira Rodrigues - CPF n. 239.071.932-53, Marcus Eugênio Lemgruber Porto - CPF n. 690.437.957-04, marcilio josé da silva - CPF n. 814.619.092-87, Manoel Jonas Justiniano Pinheiro - CPF n. 220.524.962-20, Luiz Carlos França da Silva - CPF n. 315.677.382-49, Kátia Regina Casula - CPF n. 421.421.482-04, Junaia Freitas Silva - CPF n. 741.301.613-34, Josiel Cabral da Silva - CPF n. 773.271.367-20, Josemar Almeida Souza - CPF n. 958.517.552-53, Jose Neuton Alves de Oliveira - CPF n. 128.548.164-04, José Miguel Neto - CPF n. 198.152.809-10, José Leite Ferreira - CPF n. 139.076.972-00, José Francisco Barbosa Dias - CPF n. 097.684.242-49, Jeovani Alves da Silva - CPF n. 627.464.999-91, Izaias Luis do Nascimento - CPF n. 447.511.254-00, Hernani Bona Brandão Mousinho Filho - CPF n. 249.940.223-72, Fernando da Silveira - CPF n. 006.509.489-12, Fábio Luiz Ornaghi - CPF n. 686.424.742-20, Fábio França dos Santos - CPF n. 715.321.882-34, Fabiana Indira Loures Lira Lopes - CPF n. 753.705.652-87, Elias Gomes de Souza - CPF n. 595.393.992-20, Domingo Pavão Ferreira Filho - CPF n. 744.379.333-20, Diana Claudia Gomes de Moura - CPF n. 430.583.702-10, Darcilei Carnevali Viana - CPF n. 139.360.422-68, Cristiano Dias Barros Vieira - CPF n. 670.776.412-87, Cloves de Souza Paula - CPF n. 083.014.978-31, Claudete do Nascimento Ferreira - CPF n. 347.928.642-91, Cicero Leitão da Costa - CPF n. 106.095.043-04, Benedito Waldemar de Oliveira Preto - CPF n. 315.979.809-78, Ary Pinheiro Borzacov - CPF n. 237.194.002-04, Antonio Rodrigues Cardoso - CPF n. 383.694.784-68, Andreia de Fátima Freire - CPF n. 742.076.870-68, Aldemir Uchoa Almeida - CPF n. 438.068.802-04, Agnaldo Serrate - CPF n. 149.420.382-00, Aguinaldo José Lima - CPF n. 724.134.502-97, Valdir Harmatiuk - CPF n. 608.472.559-72, Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Emsel - CNPJ n. 05.505.592/0001-17, Andreia Carla Garcia de Moura - CPF n. 710.978.212-34, Carlito Lucena Cavalcante - CPF n. 110.227.281-72, Wilson Bonfim Abreu - CPF n. 113.256.822-68, Paulo Roberto Ventura Brandão - CPF n. 021.696.062-20, Cletho Muniz de Brito - CPF n. 441.851.706-53, Augustinho Pastore - CPF n. 400.690.289-15.

Relator:

Conselheiro-Substituto **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

**DECISÃO:**

**"Julgar irregulares** as contas de responsabilidade dos senhores Cletho Muniz de Brito - ex-Secretário da SEDAM (período de 5.4.2008 a 31.12.2008) e Andreia Carla Garcia de Moura Taborda, ex-Secretária de Administração da SEDAM. **Julgar regular com ressalvas** as contas dos senhores Augustinho Pastore - ex-Secretário da SEDAM (período de 08.5.2003 a 4.4.2008) e Wilson Bonfim de Abreu, ex-Gerente de administração e finanças da SEDAM. Julgar regulares as contas de responsabilidade dos servidores Aline Naiara Ferreira da Silva, Antonio André Martins de Souza, Antônio Campara Maculan Neto, Arnaldo Carvalho da Silva, Austério Malaquias da Silva, Carlos Augusto Mendonça de Oliveira, Cassimiro de Souza Silva, Cleidilene Ferreira Lima, Edson Vander Lenzi, Elibeu Carmo e Silva, Luiz Cláudio Fernandes, Miriam de Maria Mendes Dantas Siqueira, Raimundo Dima Lima, Rosielen Diniz Lopes. Julgar regulares as contas de Emsel - Empresa de Serviços de Limpeza Ltda - Marcus Eugênio Lemgruber Porto - Ex-Gerente de Programa; Valdir Harmatiuk - Ex-Gerente de Programa; Ibaldeci dos Santos Ferreira - Ex-Gerente de Programa; Marinete F. Queiroz - Agente de Atividades Administrativas; Maria das Neves P. Santos - Agente de Atividades Administrativas; Domingo Pavão Ferreira - Motorista; Manoel Jonas Pinheiro - Auxiliar de Serviços Gerais; Miguel Ângelo Sardi - Chefe; Elias Gomes de Souza - Agente de Fiscalização; Jeovani Alves da Silva - Cabo PM; Cloves de Souza Paula - Cabo PM; Vandilson C. da Silva - Soldado PM; Kátia Regina Casula - Gerente CDS-15; Antônio Rodrigues Cardoso - Gerente CDS-15; Raimundo Mendes de Sousa Filho - Delegado de Polícia; Semíramis Maciel Ribeiro - Chefe de Equipe; Junaia Freitas Silva - Secretária; José Leite Ferreira - Agente de Fiscalização Ambiental; Maria Gorette de Aguiar Ferreira - Técnica de Laboratório; Josiel Cabral da Silva - Cabo PM; Joslei Dziechejarz - Cabo PM; Fábio França dos Santos - Soldado PM; Andréia de Fátima Freire - Auxiliar Administrativo; Claudete do Nascimento Ferreira - Assessor; Rafael Abreu da Silva - Assessor; Aguinaldo Serrate - Motorista; Luiz Carlos França da Silva - Gerente; José Neuton Alves de Oliveira - Engenheiro Florestal; Fabiana Indira Loures Lira Lopes - Bióloga; Benedito Waldemar de Oliveira Preto - Técnico Agrícola; Ary Pinheiro Borzacov - Agente Administrativo; Fernando da Silveira - Assessor; Cícero Leitão da Costa - Motorista; Margareth V. Rodrigues Ribas - Agente de Fiscalização; Darcilei Carnevali Viana - Técnico em Gestão Ambiental; José Miguel Neto - Agente de Fiscalização; Diana Claudia Gomes de Moura - CDS-15; Talita Cavalcante Paula - CDS-14; Izaias Luiz do Nascimento - Sargento PM; Vanderley Saraiva de Souza - Sargento PM; Nelson Cordeiro Correa - Cabo PM; Antônio Rodrigues Cardoso - Cabo PM; Marcílio José Silva - Soldado PM; Fábio Luiz Ornaghi - Soldado PM; Ronielson Amâncio Rodrigues - Soldado PM; Marivaldo Carlos F. da Silva - Soldado PM; Cristiano Dias Barros Vieira - Soldado PM; Warner Lucas Freijó -





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ*  
*Departamento da 2ª Câmara*  
*Sessão Ordinária*

Soldado PM; Aldemir Uchoa Almeida - Soldado PM; Wiliam Tiago Braz da Cunha - Soldado PM; Aguinaldo José Lima - Soldado PM; Oscar Pinheiro Gorayeb - Agente de Fiscalização; Hernani Bona B. M. Filho - Agente de Fiscalização; Zacarias Batista Filho - Agente Fiscalização; Nei Roberto Ferreira Peres – Agente Fiscalização; José Francisco Barbosa Dias - Motorista; José Antônio Sapeda Silva - Assessor; Josemar Almeida Souza - Agente de Fiscalização; Raimundo Nonato Cavalcante Brasil - Agente de Fiscalização. Com imputação de débitos e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

**PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA**

- 1 - Processo n. 04129/18 – (Processo Origem n. 04445/02)**  
Interessado: Jorge Honorato - CPF n. 557.085.107-06  
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04445/2002/TCE-RO.  
Recorrente: Jorge Honorato - CPF n. 557.085.107-06  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
Advogado: Jorge Honorato – OAB/RO 20143  
Relator: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
**Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.**
- 2 - Processo-e n. 03901/18**  
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia  
Responsáveis: Maria da Graça Capitelli - CPF n. 390.300.759-53, Renê Hoyos Suárez - CPF n. 272.399.422-87  
Relator: Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
**Observação: PROCESSO RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO RELATOR.**

Nada mais havendo, às 10 horas e 33 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 3 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara